



DIGITALIZADO

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF**

PROCESSO Nº 90.594/2016-6
PAT Nº 271/2016-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTES EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RELATOR CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 0093/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS E ELEMENTOS DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO FORMAL.

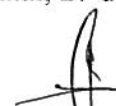

1. O lançamento tributário deve ser devidamente fundamentado, obedecendo, entre outros, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, provendo ao autuante todos os elementos necessários ao seu pleno exercício, sob pena de violação à legalidade e a denúncia ser considerada nula. *Ex vi* do Art. 5º, inciso LV da CF.

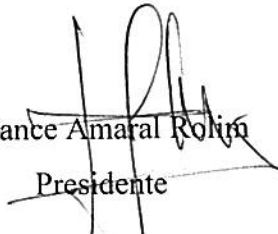
2. Os demonstrativos e elementos de prova que integram o auto de infração mostram a insuficiência para se determinar de maneira clara e segura as infrações cometidas, assim como a inexistência de prova da entrega ao contribuinte do CD de dados criptografado, e nem o correspondente termo de autenticação dos arquivos nele depositados, não proporcionam condições suficientes e necessárias para que a empresa autuada pudesse exercer satisfatoriamente o seu pleno direito de contradizer os fatos contra si imputados, bem como o de se utilizar de todos os meios de defesa previstos na lei, o que torna o auto de infração nulo. Dicção do art. 20, III do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 85, 153, 161/12; 106/17; 001/19; 01, 13, 19, 22/20.

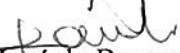
3. Recurso voluntário conhecido e provido. 4. Reforma da decisão singular. Auto de infração nulo.

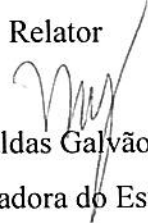
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão singular e julgar o auto de infração nulo por vício formal.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 27 de outubro de 2020.

Saulo  


Derance Amaral Rolim
Presidente


Saulo José de Barros Campos
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado